



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011119-09.2004.8.14.0301
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO
AGRAVADO: JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: MARIO AMÉRICO DA SILVA BARROS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA PREVISTA NO ART. 655 DO CPC/73. APLICADA AO PRESENTE CASO. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR DIANTE DO NÃO ACOLHIMENTO DA NOMEAÇÃO DOS BENS À PENHORA APRESENTADA PELO EXECUTADO. PRECEDENTES STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I – Insurgiu-se o Agravante contra decisão que não acolheu a nomeação à penhora de bens móveis feita pelo executado e determinou a penhora via Bacenjud.

II - A ordem de preferência referente a nomeação de bens à penhora está disposta no art. 655 do CPC e só deverá ser relativizada diante de casos excepcionais e desde que não represente prejuízo ao exequente, conforme disposto no art. 668 do CPC/73.

III - É possível a penhora do dinheiro existente em conta corrente da empresa, em face do não acolhimento da nomeação dos bens feita pelo executado, sem que isso configure ofensa ao Princípio da Menor Onerosidade ao Devedor, previsto no art. 620 do CPC/73. Precedentes do STJ.

IV – Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 23ª Sessão Ordinária realizada em 05 de setembro de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Dra. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0011119-09.2004.8.14.0301
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO
AGRAVADO: JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: MARIO AMÉRICO DA SILVA BARROS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpôs o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA e MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA com o intuito de reformar a decisão singular exarada nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS pelo juízo da 13ª Vara Cível da comarca de Belém, que indeferiu a penhora dos bens indicados pela parte Executada e determinou a penhora via BacenJud.

Alegou a Agravante que foi condenada ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à título de danos morais, bem como a quantia de R\$ 29.666,00 (vinte e nove mil seiscentos e sessenta e seis reais) à título de danos materiais, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Mas ressaltou que em sede recursal a indenização foi reduzida para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A Agravante disse que apresentou bens à penhora para garantir a execução, os quais totalizavam o montante de R\$ 227.628,20 (duzentos e vinte e sete mil seiscentos e vinte e oito reais e vinte centavos); no entanto, o juízo singular procedeu a penhora via BacenJud da quantia de R\$ 221.312,57 (duzentos e vinte e um trezentos e doze e cinquenta e sete centavos), por entender que os bens indicados pela Executada não atendiam aos requisitos do art. 655 do CPC/73

A Recorrente afirmou que tal decisão não deveria prosperar pois a constrição do valor mencionado abalará as atividades da empresa causando danos irreparáveis e de difícil reparação a mesma.

Afirmou que a norma presente no art. 655 do CPC deve ser relativizada em nome do Princípio da Menor Onerosidade ao Devedor, a teor do art. 620 do CPC/73

A Agravante informou nas razões recursais quais os bens que foram indicados à penhora e ressaltou que estes são suficientes para a garantia do juízo. Disse que a aceitação destes representaria uma execução menos onerosa e a manutenção da decisão recorrida lhe causaria um dano de difícil ou impossível reparação. Requereu a



atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, seu total provimento.
Juntou documentos às fls. 31/625.
Às fls. 635/636 foi indeferido pedido de efeito suspensivo.
Às fls. 639/640 foram apresentadas informações do juízo singular.
Às fls. 641/644 foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0011119-09.2004.8.14.0301
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO
AGRAVADO: JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: MARIO AMÉRICO DA SILVA BARROS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo a apreciá-lo.



A Agravante requer a reforma da decisão singular que indeferiu a indicação de bens à penhora, feita pela Executada/Agravante, e determinou a penhora via Bacenjud. O art. 655 do CPC/73 apresenta um rol de bens a serem indicados à penhora, o qual segue uma ordem de preferência, que só não será observada diante da existência de situações excepcionais, e assim dispõe:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II – veículos de via terrestre;
- III – bens móveis em geral;
- IV – bens imóveis
- V – navios e aeronaves
- VI – ações e quotas de sociedades empresárias
- VII – percentual do faturamento de empresa devedora;
- VIII – pedras e metais preciosos;
- IX – títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
- X – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- XI – outros direitos.

A inversão da ordem relativa à penhora, prevista no art. 655 do CPC/73, só pode ser aplicada quando não trazer prejuízo ao Exequente, conforme estipulado no art. 668 do mesmo Diploma Legal:

Art. 668. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor.

No caso dos autos, a Agravante indicou uma lista com 40 itens de diversas categorias para que se procedesse a penhora, como bebedouro, Split, antena, lençol, entre outros. A penhora de tantos itens poderia representar um enfadonho e moroso procedimento e ainda servir de impedimento ao adimplemento da indenização. A preferência disposta no art. 655 do CPC/73 deve, então, ser seguida no presente caso, posto que não há situação que justifique a sua relativização, uma vez que em suas razões recursais a Agravante apenas se limitou a afirmar que a penhora via Bacenjud significaria um prejuízo financeiro, mas não demonstrou cabalmente que tal procedimento iria inviabilizar o funcionamento da sua atividade econômica, a ponto de afastar a ordem legal.

O Princípio da Menor Onerosidade ao Devedor, a teor do art. 620 do



CPC/73 não sofre violação, em razão do fato de que já se consolidou entendimento jurisprudencial no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta corrente da empresa, em face do não acolhimento da nomeação dos bens feita pelo executado, sem que isso configure ofensa ao Princípio previsto no art. 620 do CPC. (STJ, 1ª turma, AgRg no REsp 950.571/RJ, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 18.09.2007, DJ 22.10.2007, P. 215)

Sendo assim, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a decisão agravada em todos os seus termos

Belém, de de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA